



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Recurso nº. : 130.253  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1993  
Recorrente : NELSON BASTOS DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 28 de janeiro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.181

**SIGILO BANCÁRIO** - A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - São tributáveis os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, evidenciados por cheques emitidos por pessoa jurídica em favor do contribuinte.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON BASTOS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de quebra de sigilo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTÓL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Sack', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº : 104-19.181  
Recurso nº : 130.253  
Recorrente : NELSON BASTOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte NELSON BASTOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 007.412.808-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 78/79, com as seguinte acusação:

**"REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS JURÍDICAS**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme minuciosamente descrito no termo de verificação fiscal desta data.

		<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
Exercício	1991	12/90	114.628.824,00
	1992	12/91	4.297.770,00
Ano Calendário	1992	04/92	10.200.000,00
	1992	05/92	12.200.000,00
	1992	08/92	51.150.000,00"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado, o contribuinte apresentou, em 27/12/1995, por meio de procuradores qualificados às fls. 02, 03 e 95, a impugnação de fls. 82 a 93, argumentando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

- 1) que, nos esclarecimentos apresentados à fiscalização, o requerente deu conta de que foram realizadas tratativas com o Sr. Hamilton Lucas de Oliveira, Irene Queiroz Lucas de Oliveira e IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. para venda das ações e quotas sociais pertencentes ao interessado, relativas às empresas DCI Editora Jornalística S/A, DCI Indústria Gráfica e Editora S/A, S/A Shopping News do Brasil Editora e Editora Visão Ltda., pelo valor de Cr\$.114.628.824,00;
- 2) que, em 14/11/1990, já tendo sido o contrato datilografado e providenciado o cheque no importe supra mencionado, tendo havido, inclusive, assinaturas no contrato e endosso no cheque, os compradores questionaram a parte contábil/fiscal das empresas e de comum acordo foi autorizado o serviço de nova auditoria, sem qualquer recebimento da importância avençada até que encerrados os serviços de conferência dos bens e contas;
- 3) que, assim sendo, tudo voltou ao ato inicial, tendo sido inutilizado o contrato e devolvido o referido cheque, ficando as negociações suspensas até a conclusão da auditoria;
- 4) que, em 18/02/1991, já tendo sido concluída a auditoria, foi celebrado contrato (cópia em anexo) especificando que a venda seria realizada pelo valor de Cr\$.108.120.000,00 e que o instrumento particular com o mesmo objeto, firmado em 08/02/1991, bem como o aditamento, firmado em 15/02/1991, foram cancelados (cláusula 12<sup>a</sup>), atribuindo o mencionado contrato, ainda, responsabilidade ao requerente pelos negócios realizados entre 15/11/1990 (data em que foi cancelado o primeiro contrato) e 18/02/1991 (data da assinatura do novo contrato - cláusula 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup>);
- 5) que o valor encontrado pela auditoria, no importe de Cr\$.108.120.000,00, foi recebido pelo requerente e sofreu retenção do imposto de renda, conforme guias anexadas aos autos;
- 6) que uma vez que a negociação não se realizou em 14/11/1990, cabe ao emitente do primeiro cheque, no valor de Cr\$.114.628.824,00, provar o que fez do mesmo, e não ao requerente, que nada tem a ver com a destinação dada ao referido cheque, após o cancelamento da transação;
- 7) que o requerente deixou de receber a importância avençada na primeira negociação entre as partes, em razão da auditoria realizada pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

compradores, e disso fez prova suficiente quando anexou, por sua livre vontade, os extratos bancários do período para comprovar as operações realizadas em suas contas;

8) que, ademais, o contrato anexado aos autos, datado de 18/02/1991, está assinado por todas as partes, inclusive pelas testemunhas, e justifica o recebimento da importância nele constante, posto que sobre os Cr\$.108.120.000,00 foram recolhidos os impostos devidos;

9) que no que tange ao cheque recebido no ano de 1991, de número 171.361, no valor de Cr\$.4.297.770,00, trata-se de honorários pela prestação de serviços na empresa DCI, conforme informado na declaração de rendimentos;

10) que como o cheque foi emitido pela empresa IBF e não pelo DCI, erroneamente entendeu o agente fiscal que o requerente também recebeu rendimentos da IBF;

11) que a empresa DCI tem como sócia-quotista, a partir de 18/02/1991, a empresa IBF, assim, em julho de 1991, quando o requerente recebeu o cheque supracitado, sequer se preocupou em saber quem estava pagando;

12) que na declaração de rendimentos apenas constam os rendimentos recebidos do DCI, porque só ao DCI é que houve prestação de serviços;

13) que é inegável que o caminho percorrido pelo fisco, na apuração presuntiva de um "rendimento de trabalho sem vínculo empregatício", pautou-se, exclusivamente, em cópias de cheques, na movimentação e nos depósitos bancários do requerente, existentes em sua conta corrente;

14) que o fisco transformou os depósitos existentes na conta bancária do requerente em receita tributada, por mera presunção, sem respaldo em qualquer prova segura, firme e incontestável de que a movimentação e os depósitos fossem decorrentes de rendimentos auferidos pelo requerente;

15) que a presente ação fiscal encontra-se fulminada por jurisprudência, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, e mais, até em legislação posterior positiva que cancelou todos os processos fiscais baseados em extratos bancários;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

16) que a matéria em questão está pacificada em jurisprudência oriunda do extinto Tribunal Federal de Recursos, que concluiu pela ilegitimidade do lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários e, ainda, no inteiro teor do artigo 9.º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/1988, que cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

17) que, portanto, para se ter como verdadeiros os rendimentos omitidos, capazes de acrescer o patrimônio, deve o fato gerador ser efetivamente consistente, capaz de afastar a simples conjectura ou presunção de sua existência, como teria ocorrido no caso em questão, mediante a tributação calcada exclusivamente em depósitos bancários;

18) que, outrossim, não se pode deixar de lado que, por força constitucional, toda e qualquer prova obtida ilicitamente deve ser tida como nula;

19) que, segundo se observa das xerocópias dos cheques anexados aos autos, tais documentos foram obtidos junto a estabelecimentos bancários, sendo que a prova assim obtida, sem autorização judicial, pela sua licitude, é nula, gerando por conseqüência a nulidade do processo;

20) que sob a rubrica de juros de mora, o auto de infração simplesmente corrigiu o débito fiscal apurado, adotando o índice da TRD;

21) que, no caso de débito fiscal, os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de doze por cento ao ano;

22) que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da TR ou da TRD como fator de correção monetária do débito fiscal ou de qualquer outra origem, bem assim dos respectivos juros (ADIN-4930/600);

23) que, em conformidade com a decisão do STF, a própria Lei n.º 8.383/1991, em seus artigos 80, 81 e 84, estabeleceu a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a título de encargo referente à TRD;

24) que os órgãos julgadores administrativos têm o dever de reconhecer a inconstitucionalidade da norma, em razão da declaração de inconstitucionalidade da mesma pela Suprema Corte do País;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

25) que, assim, deve ser reconhecida e provida de inconstitucionalidade da aplicação da TRD como fator de recomposição dos juros moratórios, a fim de ser determinada a sua exclusão;

26) que, no período do chamado "Plano Collor", foi introduzida a sistemática de correção monetária pela variação da TR ou da TRD, indexação essa fulminada como inconstitucional pelo nossos tribunais, uma vez que a mesma nada mais era do que uma taxa remuneratória, com típica característica de juros médios bancários de movimentação financeira no mercado e inadmissível sua utilização como índice da inflação e da variação monetária;

27) que, no período referido, ante a inexistência de qualquer outro índice oficial, deve ser desconsiderado, do cálculo da correção monetária, o montante introduzido no crédito exigido a título da TR ou TRD;

28) que, outrossim, a UFIR incidente sobre o débito tributário exigido está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se na variação da TR até a data de publicação da Lei n.º 8.383/1991, que a instituiu, o que torna a sua exigência inconstitucional e ilegal.

A seguir, o interessado conclui sintetizando as suas principais alegações, acrescentando que como a fiscalização na empresa IBF não havia terminado, o presente auto foi lavrado de forma prematura, ensejando decisões conflitantes. Por fim, o contribuinte requer que o auto de infração seja declarado nulo de plano ou, no mérito, seja declarado improcedente e, na hipótese de procedência da ação fiscal, requer a exclusão da TRD do cálculo de juros de mora e do próprio crédito tributário apurado, com o recálculo da UFIR."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

São tributáveis os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, evidenciados por cheques emitidos por pessoa jurídica em favor do contribuinte.

**EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA.**

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

**REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

A multa de ofício no percentual de 75% aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/08/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/09/1999 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se extrai do relatório apresentado e de acordo com o libelo acusatório de fls. 78/79, a matéria tributável identificada nos presentes autos e objeto da controvérsia submetida a apreciação desta Câmara nesta assentada reporta-se a "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício".

As razões iniciais manifestadas através da peça impugnatória de fls. 82/93 foram enfrentadas pela autoridade recorrida consoante mostra a DECISÃO DRJ/SPO N.º 001159/99, de 27.04.99 (fls. 99/109).

Inconformado com a prefalada decisão, o Processado apresenta o seu recurso de fls. 113/120 e estranhamente não contesta a acusação inicial de "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo de emprego", centrando todo seu inconformismo na quebra de sigilo bancário, o que contrariaria preceito constitucional, totalmente amparado pela jurisprudência dos nossos tribunais.

Os reclamos foram apreciados como preliminar, sendo a matéria analisada exaustivamente conforme se observa às fls. 104/105 da decisão recorrida, que não está a merecer reparos e recomenda o desacolhimento da preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

Ato seguido, repete argumentos antes apreciados e relacionados com “depósitos bancários”.

Cumpra esclarecer que a constituição do crédito fiscal não foi erigido com base em depósitos bancários, aliás o que ficou delineado em contornos bem nítidos na decisão recorrida.

Veja-se que toda a literatura apresentada pelo Autuado em seu recurso não se afina com a matéria versada nos presentes autos.

Os créditos tributários levantados com apoio em depósitos bancários eram sustentados pela discrepância entre os rendimentos declarados pelo contribuinte, considerados os rendimentos não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, além de recursos preexistentes e em desacordo com os valores depositados demonstrando sinais exteriores de riqueza e/ou descompasso no estado patrimonial do contribuinte.

Assim, resta claro que esta hipótese não marca presença nos presentes autos cuja exigência conforme acentuado às fls. 106, preceitua “verbis”:

“O procedimento fiscal em apreço difere das auditorias executadas pela Secretaria da Receita Federal em que todo o movimento bancário é acompanhado buscando localizar os ingressos que não tenham uma procedência regular, com base em ganhos tributáveis ou não indicados legalmente na declaração de rendimentos, caso este que foi objeto do Decreto-Lei nº 2471, de 01/09/1988, invocado na impugnação.”

O recurso ora analisado invoca jurisprudência a respeito, inclusive bise o diploma legal citado (DL n.º 2471/88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

A seguir, as mesmas fls. 106, diz a decisão censurada:

“A infração apurada não se confunde com aquelas situações em que os ingressos nas contas bancárias, no correr de todo um período fiscalizado, devem conciliar com os rendimentos, situações que foram abrangidos pela remissão instituída no inciso VII, do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/1988, e nem com o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto à instituições financeiras quando não comprovada a origem dos recursos, conforme preconizado pelo § 5º do art. 6º da Lei 8.021/1990.”

E, por fim, discute o Interessado a aplicação da multa de ofício imposta.

Neste sentido vale esclarecer que a matéria não foi pré-questionada e, assim sendo, não foi estabelecido o litígio em relação à referida exigência, o que foi alertado na decisão recorrida (fls. 108), assim:

“Embora o impugnante não tenha se insurgido contra a multa de ofício imposta, beneficia-se, em relação ....”

Subscrevo inteiramente a tese esposada pela autoridade recorrida e aprecio as razões só agora oferecidas pela parte.

Baseia-se o Contribuinte para eximir-se da aplicação da multa de ofício no fato de que a mesma decorreria de uma decisão espontânea, acenando para o Ac. da 7ª C do 1º CC – fls. 119.

O chamamento do aresto invocado não se reporta a multa de lançamento de ofício e sim multa de mora e, portanto, inaplicável à espécie dos autos.

Também o Ac. unânime da 2ª T do TRF da 4ª R – AMS (fls. 120), não agasalha a pretensão do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008273/95-13  
Acórdão nº. : 104-19.181

O exame das peças que formam o todo mostra claramente que não ocorreu a propalada denúncia espontânea de que cuida o artigo 138 do CTN e que respaldou o acórdão citado anteriormente.

Ao contrário do afirmado, o Contribuinte foi intimado em 28/07/94 e 12/06/95, cujos prazos para apresentação dos documentos solicitados não foram cumpridos muito embora os prazos tivessem sido prorrogados várias vezes (fls. 100).

Assim, inteiramente desprovido de sustentação a alegada dispensa da multa de ofício com embasamento em denúncia espontânea assinada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de quebra de sigilo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003

  
REMIS ALMEIDA ESTOL